

**Proc. TC-020.154/2015-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Na prestação de contas apresentada pelo Senhor Deivson Oliveira Vidal na fase interna das apurações conduzidas pelo Ministério da Cultura, consta um conjunto de ações executadas pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania/IMDC (nova denominação do Instituto Mineiro de Desenvolvimento) e respectivas despesas, inclusive com documentário fotográfico, relativas ao cumprimento do projeto de expedição do Oiapoque/AP ao Chuí/RS, objeto do Convênio n.º 704323/2009, com o objetivo de levantar e coletar material sobre as diversas expressões culturais dos entes federados no trajeto previsto (Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná).

2. No exame da matéria nas fases interna e externa, houve glosa integral dos recursos transferidos, no valor de R\$ 89.962,00, à data de 24/8/2009 (abatendo-se as parcelas devolvidas de R\$ 127,50 e R\$ 61,03, nas datas de 11/12/2009 e 23/4/2010, respectivamente). No Tribunal, realizado o procedimento de contraditório e ampla defesa dos agentes envolvidos, foram consideradas insuficientes as alegações de defesa do Senhor Deivson Oliveira Vidal para afastar a ocorrência das irregularidades e a correspondente dívida, conforme conclusões da Unidade Técnica no exame de mérito e na proposta de julgamento de irregularidade das contas dos responsáveis (registrada a revelia do IMDC) e condenação ao pagamento do débito integral, seguindo-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 35/37).

3. A nosso ver, ante as informações disponíveis nos autos de que a expedição do Oiapoque/AP ao Chuí/RS teria sido desenvolvida (conforme registros da viagem e dos locais visitados; itens 12/13 da peça 15 e itens 18.13/18.18 da peça 35), em tese seria passível de acolhimento, pelo menos de forma parcial, as despesas cujas metas tivessem correspondência com as previstas no instrumento do convênio em termos de conteúdo, valor, execução temporal e destinatários dos pagamentos, mediante regular documentação comprobatória.

4. Todavia, em sentido distinto, as alegações de defesa do Senhor Deivson Oliveira Vidal se restringem a expor raciocínios meramente argumentativos, sem apresentar a referida documentação comprobatória faltante ou suprir, por outro modo, a insuficiente. Também não favorece o responsável o aspecto relacionado com a busca e a apreensão dos documentos da entidade conveniente pela Polícia Federal na “Operação Esopo”, em 2013, haja vista que está sob o encargo do responsável requisitar, em prol de seus interesses, cópia da documentação perante aquela instância.

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peças 35/37), sugerindo que o cofre credor do débito de responsabilidade solidária do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e do Senhor Deivson Oliveira Vidal seja indicado, na deliberação a ser proferida, como Fundo Nacional da Cultura, em vez de Tesouro Nacional.

Ministério Público, 30 de agosto de 2018.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral